

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 118 • São Paulo, quinta-feira, 2 de julho de 2020

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enízio Miranda (OAB/SP nº 334.534).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, apenas afastando das razões de decidir a falha com relação ao quadro de pessoal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO 40 TC-001736.989.20-3 (ref. TC-007833.989.18-9 e TC-006837.989.15-1)

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – Prodem, objetivando a prestação de serviços administrativos, a serem executados nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$26.002,20.

Responsável: Eugênio José Zuiliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-12-19, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 22-09-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-14 e 02-01-15, e conheceu do termo de rescisão contratual de 08-07-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucas Petean Amaró (OAB/SP nº 431.268) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

41 TC-007831.989.18-1 (ref. TC-006840.989.15-6, TC-007364.989.15-2, TC-007366.989.15-0 e TC-007368.989.15-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Progresso e Desenvolvimento Municipal – Olímpia – Prodem, objetivando a prestação de serviços administrativos, no valor de R\$36.016,44.

Responsável: Eugênio José Zuiliani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-09-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 02-01-14 e 02-01-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

42 TC-024132.989.18-7 (ref. TC-006952.989.16-8, TC-008330.989.16-1 e TC-008333.989.16-8)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Sumaré e Cecam – Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de modernização da gestão pública nas áreas: orçamento programa, execução orçamentária, contabilidade pública e previdenciária, tesouraria, LDO, PPA e LC 131/2009, administração de pessoal com apontamento eletrônico e holerite web, compras, licitações, pregão, registro de preços e gerenciamento de contratos, almoxarifado, patrimônio, protocolo, cemitério, ouvidoria, IPTU – imposto predial territorial urbano, contribuição de melhorias, ITBI, dívida ativa e taxas, ISS – imposto sobre serviço de qualquer natureza, IPTU web, ISS web, ITBI web, informações gerenciais e portal da transparência, no valor de R\$1.140.000,00.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto e Antonio Enes Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 31-10-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 07-10-15 e 06-11-15, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp/s à Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP 199.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente, e de afastar, dentre as causas de decidir, as questões sobre a ausência de fixação de parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional e a requisição de profissional com qualificação reconhecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e de Economia, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada, sem prejuízo da recomendação anotada no aludido voto.

Por fim, reconheceu, de ofício, a existência de erro material no v. acórdão recorrido, porquanto apesar de os termos aditivos terem sido julgados irregulares, não se vislumbrou sua apreciação na fundamentação e no dispositivo do voto condutor apresentado ao Colegiado de Primeiro Grau, determinando-se,

em consequência, após o trânsito em julgado do decisório, o retorno dos autos ao e. Conselheiro Relator originário, para as providências pertinentes aos referidos termos aditivos, tratados nos TCs-008330.989.16 e 008333.989.16.

43 TC-016402.989.16-4 (ref. TC-008698.989.16-7)

Autor: Ivair Leonardo Patriarca – Secretário do Município de Itapeva.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 27/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, para o fornecimento e a instalação de infraestrutura de rede de alta capacidade sem fio (wireless), englobando o fornecimento de hardware, software, montagem, configuração, treinamento e suporte.

Responsável: Ivair Leonardo Patriarca (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 17-05-16, que julgou procedente a representação, determinando a anulação do pregão presencial, e aplicou multa no valor de 170 Ufesp/s ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343) e Mariana Helene de Assis Araújo (OAB/SP nº 278.652).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando-se o Autor carecedor do direito de ação.

O item 44 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-009300.989.20-9 (ref. TC-011916.989.19-7 e TC-008923.989.17-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Bruno Daniel, no valor de R\$1.885.000,00.

Responsáveis: Edilson Factori (Secretário Municipal) e Félix Beserra da Silva (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-03-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 07-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

46 TC-009301.989.20-8 (ref. TC-011926.989.19-5 e TC-011739.989.17-6)

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação de materiais de iluminação, com fornecimento de peças, no Estádio Bruno Daniel, no valor de R\$1.885.000,00.

Responsáveis: Edilson Factori (Secretário Municipal) e Félix Beserra da Silva (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 06-03-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 07-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

47 TC-016708.989.19-9 (ref. TC-006241.989.15-1)

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e Danilo de Paula Martins, objetivando a concessão de terreno (matrícula nº 25.311) com 160,00 m², localizado no Loteamento Vale dos Signos, terreno 28 da quadra 05 – Rua Orlando Borghi, nº 192, mediante condições que, depois de cumpridas, autorizarão a lavratura de escritura definitiva em favor do contratante.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

48 TC-018966.989.19-6 (ref. TC-015344.989.16-5)

Recorrente: Luciano José Barreiros – Ex-Secretário do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Futuro Congressos Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 2.000 ingressos para o Congresso de Educação da Grande São Paulo e entrega do prêmio “Giz de Ouro”, nos dias 25 e 26-10-13, no valor de R\$598.000,00.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário Municipal). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-08-19, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp/s ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-III.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

49 TC-021698.989.19-1 (ref. TC-006579.989.16-1)

Requerente: Dean Alves Martins – Prefeito do Município de Sete Barras.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Dean Alves Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-09-19.

Advogados: Vinícius Vieira Dias da Cruz (OAB/SP nº 283.462), Camila Pereira Moreira Takahashi (OAB/SP nº 372.799) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, observando-se o princípio da fungibilidade, conheceu do apelo interposto pelo então Prefeito Municipal de Sete Barras, como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das razões de decidir as ocorrências relacionadas ao setor de Recursos Humanos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso.

Na hora do expediente final, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, apenas para comunicar que assumiu ontem a Secretaria de Governo do Município de São Paulo o Flávio Borgheresi, que trabalhou comigo aqui no Tribunal, com todos nós, evidentemente, mas no meu Gabinete durante esses anos todos que estou aqui. Foi um apelo da administração municipal, uma ajuda, e ele, como Procurador concursado, aceitou o desafio, com o meu apoio e incentivo. Mas foi apenas um empréstimo, mais para a frente ele retornará para nos auxiliar.

Ele gostaria de deixar aqui, de público, e pedi-me para comunicar aos Senhores o respeito que ele tem por esta Corte e por cada um dos Senhores Conselheiros, pelo Ministério Público e pela Procuradoria da Fazenda.

Ao mesmo tempo quero desejar a ele uma boa gestão, que ajude São Paulo e também os municípios que estão precisando. Mais uma vez quero agradecer em seu nome toda a gentileza e cordialidade no trato que sempre teve aqui no Tribunal, e no futuro ele voltará para agradecer a todos. Espero que terminada a tarefa ele retorne e aqui terá o meu Gabinete aberto.

Obrigado, Senhor Presidente.

o PRESIDENTE – Obrigado a Vossa Excelência por lembrar e fazer esse registro. Creio que todos nos associamos e vamos sentir falta do Flávio, mas acho que o Município está precisando mais do que nós. Ele vai lá, ajuda e volta, como disse Vossa Excelência.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Quem vai perder é o Conselheiro Dimas, porque ele é um bom quadro.

o PRESIDENTE – O Município é que está ganhando, evidente.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Aproveitando a informação do Conselheiro Dimas, digo com toda a convicção que perdemos todos nós. O Flávio é um grande quadro, um servidor exemplar, integrou-se imediatamente ao espírito do Tribunal, cooperativo, sempre naquela velha expressão que acho muito boa: “ciscava prá dentro”. Ele só ajudava, só construía.

Então, receba Flávio, se estiver nos vendo e se não estiver vamos ter oportunidade de conversar, as maiores homenagens. Ele é um belíssimo servidor. Tomara que volte.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Ele voltará, Conselheiro Renato. Eu disse que o Conselheiro Dimas perde mais, porque perde alguém do seu Gabinete.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Sim, só quis enfatizar que é uma perda para o Tribunal.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Ele é uma pessoa que atuava, conforme se referiu Vossa Excelência. Quando disse é um quadro, foi nesse sentido.

É uma perda para todos nós, mas, mais para o Conselheiro Dimas. E ir para a Prefeitura numa crise como essa demonstra que é um homem de coragem, cresceu ainda mais no meu conceito.

Não havendo nenhuma manifestação, o PRESIDENTE declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser escrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Subscrita, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues
Antonio Roque Citadini
Renato Martins Costa
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Ramalho
Sidney Estanislau Beraldo
Márcio Martins de Camargo
Thiago Pinheiro Lima
Luiz Menezes Neto

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL DESIGNANDO: MARCELO DONISETI ARMENTANO, RG 26.487.950-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 797/2020);

FLAVIA MOREIRA SILVADO, RG 21.405.334-9, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, que substituirá no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 798/2020);

LUIZ FERNANDO EBRAM, RG 17.634.334, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Janaina Nogueira Luiz, por férias (ATO 799/2020).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora MARIA INÊS FIGUEIRA, RG 9.850.545, SEI 9003040-14 (ATO 802/2020).

DESIGNANDO DENISE MAGALHÃES DA FONTE PORTINHO, RG 14.559.970-X, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização; ANDERSON ANDO DA SILVA, RG 34.088.891-X, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização – Administração; IRINEU YUKIO AKAJI, RG 44.028.026-6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização – TI, todos do SQC-III e RICARDO ABADÉ, RG 27.898.862-3, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0019873/2019-12, cabendo à primeira a gestão do contrato (ATO 800/2020).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: TCA-7.398/026/17 DIGITALIZADO NO SEI Nº 0015818/2019-45

2º TERMO DE ADITAMENTO – 2ª ALTERAÇÃO –2ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 27/17

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços especializados de informática para a manutenção do sistema e produção da Folha de Pagamentos, além da alteração dos valores unitários do contrato.

ALTERAÇÕES: Alteram-se os valores unitários para constar os da “Tabela de Preços de Insumos de Informática”, divulgada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de maio de 2018.

VALOR TOTAL: R\$ 586.835,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Elemento de Despesa 3.3.90.40.90 e Atividade 4821.

BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, e Art. 65, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: 01/07/2020 a 30/09/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30/06/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0006454/2020-46

CONTRATO Nº 31/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: KENOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em informática para adaptação do Sistema de Gestão Empresarial ADEmpiere, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VALOR TOTAL: R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elemento de Despesa: 3.3.90.40.90.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA: inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 04 (quatro) meses, contados da data da Autorização para Início dos Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 29/06/2020.

PROCESSO: SEI Nº 0001057/2019-44

1º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO – 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 52/19

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI – ME

OBJETO: Prorrogação da vigência e do prazo de execução do contrato de prestação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas e alteração contratual e alteração contratual.

ALTERAÇÃO: Este termo poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE caso se conclua a nova contratação para o mesmo objeto, que está sendo tratada nos autos do Processo SEI nº 3107/2020-61, contanto que a CONTRATADA seja notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

BASE LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA/PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorrogados por 06 (seis) meses, a partir de 26 de agosto de 2020, encerrando-se em 25 de fevereiro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 29/06/2020.